

N. F. Nº - 299762.0007/18-5
NOTIFICADO - MAGALHÃES E CIA. LTDA.
NOTIFICANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.12.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0145-05/20NF-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. EXERCÍCIO FECHADO. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRODUTOS INCLUÍDOS NO REGIME DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. As provas documentais apresentadas pelo contribuinte, relacionadas à escrituração fiscal em papel e algumas notas fiscais avulsas, não são capazes de elidir a imputação fiscal. A defesa não fez qualquer conexão desses documentos aos fatos narrados na Notificação. Obrigatoriedade, desde 2014, da escrituração fiscal digital (EFD), inclusive para os contribuintes de pequeno faturamento, para fins de documentar os registros das operações de entradas, saídas e apuração do imposto. Exigência fiscal estruturada com base na EFD informada pelo próprio contribuinte à SEFAZ-Ba. Fatos geradores ocorridos no exercício de 2015. Alegações empresariais relacionadas ao lançamento de ofício não acolhidas. Notificação Fiscal **PROCEDENTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 29/09/2018, contra MAGALHÃES E CIA LTDA., com endereço à Av. Tancredo Neves, 148, s/n, Caminho das Árvores, município de Salvador - Ba, para a exigência de ICMS, contendo a seguinte imputação:

Infração 04.05.09 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente de omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado. Omissão de entradas maior que a omissão de saídas, identificando-se mercadorias enquadradas em ST – ICMS solidariedade. Imposto exigido à alíquota de 17%. Fato gerador ocorrido em 31/12/2015. Valor principal exigido: R\$398,36. Enquadramento legal: art. 6º, inc. IV, art. 23, inc. II da Lei nº 7.014/96 c/c o 217 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS-BA). Acréscimo da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi intimado do lançamento de ofício de forma pessoal, em 02/10/2018 e apresentou defesa administrativa protocolada em 01/11/2018, em petição inserida à fl. 47 dos autos, subscrita por procurador habilitado a atuar no processo através do instrumento juntado à fl. 65.

A irresignação empresarial compreendeu a alegação de que as notas fiscais constantes dos Demonstrativos que integram a presente Notificação Fiscal não foram recebidas pela notificada. Para fins de comprovar essa alegação, a defesa anexou planilhas inseridas às fls. 48/50 e cópias

reprográficas, em papel, dos livros Registro de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS, relativos ao mês de dezembro de 2015. Anexados também cópias de algumas notas fiscais (DANFES) de devolução de mercadorias emitidas pelo próprio notificado em remessas para o mesmo estabelecimento empresarial, ou seja, documentos emitidos para a mesma inscrição e também algumas operações de saídas promovidas por terceiros com destino ao estabelecimento ora notificado (doc. fls. 51/64).

Prestada a Informação Fiscal em janeiro de 2019, ocasião em que o Auditor Fiscal notificante declarou que o contribuinte apresentou uma planilha identificando notas fiscais que supostamente não teriam ingressado no estabelecimento empresarial. Informou o noticiante ter identificado que todas as notas fiscais listadas pela defesa foram devidamente registradas nas EFDs (Escrituração Fiscal Digital) apresentadas pelo contribuinte, conforme consta da mídia digital (CD), contendo planilhas eletrônicas com a identificação de cada nota fiscal registrada, incluindo mês e ano. Acrescentou, na sequência, que o contribuinte apresentou cópias de um livro Registro de Entradas e também cópias de um livro Registro de Apuração do ICMS referentes ao mês de dezembro de 2015. Ponderou, todavia, que esses livros, em formato papel, não servem como prova em favor do contribuinte. Acrescentou que cópias de DANFES, apresentadas pelo contribuinte de forma aleatória sem que o mesmo informasse qual a sua utilidade para fins de sustentar os argumentos defensivos.

Finalizou a peça informativa afirmando que o Notificado não conseguiu comprovar as suas alegações, razão pela qual manteve, na íntegra, a exigência fiscal lançada na presente Notificação Fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame é composta de uma única imputação, relacionada à falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária total, com adição da margem de valor agregado, deduzidos os créditos fiscais, em decorrência da aquisição de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro entradas, apurado em levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (exercício de 2015).

O contribuinte, por ocasião da defesa, contestou o ato de lançamento, ao argumento de que as notas fiscais de entrada que compõem a presente exigência fiscal não ingressaram no seu estabelecimento. Juntou cópias reprográficas em papel de folhas dos livros de Entradas e de Apuração do ICMS, e cópias avulsas de alguns DANFES. São documentos fiscais de devolução de mercadorias emitidas pelo próprio notificado em remessas para o mesmo estabelecimento empresarial, ou seja, documentos emitidos para a mesma inscrição estadual e também algumas operações de saídas promovidas por terceiros com destino ao estabelecimento ora notificado (docs. fls. 51/64). Porém, a defesa não fez qualquer conexão desses documentos aos fatos que integram a Notificação, de forma que não foi identificado por este Relator qualquer nexo relacional dos DANFES colacionados na peça defensiva com os argumentos defensivos, estruturados na tese de que o contribuinte não recebeu as mercadorias que compõem o levantamento de estoques.

Ocorre que a Escrituração Fiscal Digital (EFD), do exercício 2015, enviada pelo contribuinte via Internet para o banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ-Ba, contém todas as notas fiscais que integram o lançamento de ofício, entre elas as notas fiscais nº 292700; 322839; 331016; 338432; e, 350360.

A prova documental relacionada à escrita fiscal em formato papel, apresentada na peça impugnatória não é idônea a desconstituir o presente lançamento, visto que a escrita no formato digital, ou seja, a EFD, passou a ser obrigatória, nos termos dos arts. 247 a 253 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, e ainda, as disposições do Conv. ICMS 143/2006, Ato COTEPE ICMS 09/2008, e Ajuste SINIEF nº 02/2009, seguindo a cronologia e bases de faturamento dos contribuintes inscritos no Estado da Bahia, abaixo apresentadas:

- I. a partir de 01/01/2011, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais);
- II. a partir de 01/01/2012, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) até o limite de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais);
- III. a partir de 01/01/2013, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido igual ou superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) até o limite de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
- IV. a partir de 01/01/2014, os não optantes do Simples Nacional, cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

No caso concreto, o contribuinte enviou as EFDs do exercício 2015, que foram utilizados pela Auditoria para a elaboração dos levantamentos fiscais, com base no programa de Auditoria adotado oficialmente pela SEFAZ-Ba, que deu tratamento aos dados de entradas, saídas e estoques informados pelo próprio contribuinte.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA “*in totum*” da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **299762.0007/18-5** lavrada contra **MAGALHÃES E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$398,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, em 05 de novembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE / RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR